Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002247-63.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Ensino Superior**Requerente: **DATAIR RODRIGUES ALVES JUNIOR**Requerido: **UNICEP - Centro Universitário Paulista**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Proc. 1002247663

Datair Rodrigues Alves Junior propôs a presente ação contra UNICEP – Centro Universitário Paulista, pedindo sua condenação no pagamento de indenização a título de danos morais no valor mínimo de R\$ 48.000,00, bem como o ressarcimento de todos os danos emergentes, lucros cessantes e outros. Pede, também, a condenação da ré aos gastos que terá de suportar com a conclusão do Curso de Bacharelado, incluindo material didático, transporte entre outros.

A Instituição ré contestou a fls. 182/194 alegando, preliminarmente, a operação da prescrição com relação à pretensão de reparação pelo dano causado e, no mérito, a total improcedência da ação.

Réplica de fls. 269/281.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

O feito deve ser extinto pelo instituto da prescrição.

Segundo a atual sistemática da lei consumerista, existe um prazo de prescrição para a propositura de ações de responsabilidade por fato do serviço e prazos de decadência para as ações de responsabilidade por vício do serviço. No presente caso, configura-se situação de fato do serviço, a justificar exercício de ação de indenização. E esta, por ter natureza condenatória, vincula-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do CDC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor alega que iniciou curso de Educação Física junto à ré no 1º semestre de 2005, colando grau em 30/11/2009. A fls. 07, último parágrafo, o autor diz: "sendo certo que a decepção do autor surgiu logo depois de concluído o curso quando obteve esclarecimento de que para ter atuação plena como profissional na área de Educação Física haveria necessidade de complementar o curso por mais um ano, para atingir o Bacharelado, restando caracterizada a publicidade enganosa veiculada desde o princípio pela ré".

Portanto, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da data da colação de grau, em 30/11/2009.

Assim sendo, há muito suplantado o prazo para propositura da presente ação, não se aplicando a teoria de vício oculto, conforme defendido em réplica, com todo respeito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição da pretensão do autor. Sucumbente, condeno-o no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, haja vista a ausência de complexidade do feito, atualizados desde o ajuizamento da presente e juros de mora a partir da publicação desta. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.P.R.I.C.São Carlos, 22 de junho de 2015. **Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA